

rente devendo ter apresentado ou a carta de sentença, ou certidão deella, e de que passara em julgado, como foi exigido. = Certidão narrativa em caso algum pode satisfazer, quando é mister que os termos da decisão sejam conhecidos. = Para que possa ser deferido é preciso pois que seja apresentado documento que possa ter força probatoria nos termos do artigo 2498 do código civil, e esta deve ser a regra, a adoptar em todos os casos analogos. = Provada que seja pela forma indicada, e allegado, e de hei a restituição nos termos propostos pela Repartição, por que não se verificaram as condições do artigo 12 da lei de 30 de Junho de 1860, applicavel para que o imposto de registro seja devido. = Assim deu a parte imputada, por não ter satisfeito a exigencia fiscal, a demora da resolução. D. G.
H. Martins e Silva.

1869
14
Dezembro

N.º 783-B. D'area da pretensão de D. Carmen Caselha Alvares.

D. Carmen Caselha Alvares tendo sido intimada pela administração do Banco Central para satisfazer a quota da contribuição industrial pelo anno de 1868 na importancia de 28000000 que lhe fora lançada como dona da espedaria na rua da Brittega N.º 75 - 3 andar, recorre extraordinariamente ao Governo pelo Ministerio da Fazenda em virtude do artigo 23 da lei de 30 de Junho de 1860, e artigo 6.º da lei de

1 de Junho de 1862, por ter sido collectada sem fundamento algum para o ser. = As informações prestadas nos officios juntos pelo Delegado do Thezouro no Districto de Lisboa, regedor da Parochia e escriptão de fazenda do Bairro central, constata que o supplicante foi na qualidade de que diz collectado no mencionado como na quantia de 28,000 reis de contribuições industrial, collecta que o respectivo escriptão de fazenda diz ser excessiva, por que o requerente não tem licença para semelhante estabelecimento, e apenas recebe em sua casa alguns hospedes, tendo actualmente dois que são officiaes superiores de cavallaria etc. &c, e que não foi possível saber que o supplicante exercea, no dito anno alguma outra industria alen da de alugar, quartos, ou dar hospedagem aos sobreditos dois officiaes. = É a informação que consta do relatório da Repartição, confirmada pelos documentos, que o instruem a p.º c.º. = Não estando o reclamante considerada como tendo hospedaria, visto para isso não ter tido licença, recibendo apenas alguns hospedes em quartos particulares, internos que possa tomar o conhecimento do seu recurso, como competentemente interposto pelo motivo indicado. = Desta porem decidida a questão se devia, ou não ser tributada pela industria; e no caso affirmativo se a collecta que lhe foi sancada se mostra ter sido excessiva. O facto de alugar, habitualmente

quartos a hospedes constituirá a industria a que se refere a tabella B. na 4.^a classe annexa á citada lei de 22 de Junho de 1860. = Hospedaria tinha ou não casa de pasto? Entendo que sim. = E quell facto de alugar quartos a hospedes, hoje muito frequente, é industria igual a muitas outras comprehendidas nas tabelas. E hospedagem é dada mediante preço e habitualmente, e por isso como industria, que pelo principio da igualdade do imposto deve ser tributada; parecendo-me que deve considerar-se comprehensiva, na generalidade na citada verba da tabella. E os successivos regulamentos do imposto de selho estão considerados como sujeitos a selho de licença — as casas de hospedaria, e sendo o facto de que se trata verdadeira hospedagem paga, deve ser pelo que gira dito considerada também sujeita a licença, hoje obrigatoria pela lei de 1 de Setembro passado. = Entendo pois: 1.^o que as hospedarias chamadas imprimamente particulares constituem industria, e devem por isso ser consideradas sujeitas á contribuição industrial. = Que como taes acrescentam também de licença, nos termos da lei citada de 1 de Setembro. = O que não é justo proem é que a lei seja applicada com desigualdade. Si até ao presente a industria de que se trata não tem sido nem sujeita a licença, nem collectada pela contribuição

ção industrial, não posso pagar a selo
excepcionalmente, mas sim por dis-
posições que abrangem todas as que se
acharem nas mesmas circunstan-
cias; para o que convem que sejam
dadas as precisas instruções.

Em relação á requerente intendo po-
r is que, tomando-se conhecimento do
seu recurso, pelos motivos que expus-
sem a coleta ser-lhe reduzida por
exagerada, em vista das informações
fiscas, como por de justiça; não po-
rem, aliviada totalmente d'ella, por
que o mister que exerce é pela lei como
industrial comprehendido nas tabellas.
D. G.^o R. Sebastião Ferrão.

1869
17
Dezembro

N.^o 49

Á' vista do processo de accusação contra
o guarda da fiscalização d'Alfandega,
d'Aldea Nova, Miguel Antonio, pronun-
ciado pelo crime de homicidio em Domin-
gos Corrêa.

Participando ao officio da Secretaria
d'Estado dos Negocios da Fazenda, datado
de 15 de corrente mes, de Decreto que ver-
sa acerca do officio do Conselho Pro-
curador Regio junto da Relação de Li-
boa, datado de 6 de corrente, em que pe-
de a necessaria concessão de licença
para prosseguir o processo de accusa-
ção contra o guarda da fiscalização
d'Alfandega, d'Aldea Nova, Miguel
Antonio pronunciado pelo crime de homi-
cidio em Domingos Corrêa. = Cum-
pre-me responder que deve ser conse-
lida a licença pedida, não só pe-
la gravidade do crime, como pela pra-